

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA – CAMPUS LINHA VERDE

GRADUAÇÃO EM DIREITO (BACHAREL)

**TRABALHO ANÁLAGO À ESCRAVIDÃO: O Impacto e Suas Características em
Minas Gerais.**

BELO HORIZONTE

2024

EDIMARA BEATRIZ FARIA ROQUE

**TRABALHO ANALAGO Á ESCRAVIDÃO: O impacto e suas características em
Minas Gerais**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção
do título de graduação em Direito (bacharel)
apresentado ao Centro Universitário Una –
Campus Linha Verde.

Orientadora: Profa. Natália Cardoso Marra.

BELO HORIZONTE

2024

Resumo

Este trabalho analisa a relação entre a abolição da escravidão no Brasil e o desenvolvimento de direitos trabalhistas. A abolição marcou um passo fundamental no reconhecimento da dignidade humana, violada pela prática escravocrata (ABREU, 2008). O trabalho decente e digno envolve remuneração justa, condições adequadas de segurança e respeito aos direitos humanos (OIT, 1998). O Código Penal Brasileiro condena práticas análogas à escravidão (BRASIL, 1940). Apesar da abolição, desafios relacionados à erradicação de práticas análogas à escravidão permanecem (FLORENTINO, 2016). É responsabilidade conjunta do Estado e da sociedade civil combater a escravidão moderna.

Palavras-chave: Abolição da escravidão, direitos trabalhistas, dignidade humana, trabalho decente, escravidão moderna.

Abstract

This study examines the relationship between the abolition of slavery in Brazil and the development of labor rights. Abolition marked a fundamental step in recognizing human dignity, violated by slave practices (ABREU, 2008). Decent and dignified work involves fair remuneration, adequate safety conditions, and respect for human rights (ILO, 1998). Brazil's Penal Code condemns slavery-like practices (BRAZIL, 1940). Despite abolition, challenges related to eradicating modern slavery persist (FLORENTINO, 2016). Combating modern slavery is a joint responsibility of the state and civil society.

Keywords: Slavery abolition, labor rights, human dignity, decent work, modern slavery.

SUMÁRIO

1. DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E EM MINAS GERAIS.....
1.1 A origem dos escravizados: De onde eram trazidos.....
1.2 A influência da escravidão na cultura Minas Gerais e no Brasil.....
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....
2.1 Do direito do trabalhador e da sua fiscalização.....
3. A ORIGEM DO TRABALHO DECENTE, DIGNIDADE E CONDIÇÕES DE VIDA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO PENAL.....
4. O DEVER DO CIDADÃO COM O CONTROLE E REDUÇÃO DA ESCRAVIDÃO.....
5.1 O combate à escravidão contemporânea no Brasil.....
5. A ISENÇÃO DO TRABALHO À NOVA REALIDADE AO MERCADO DE TRABALHO E A RETOMADA DA DIGNIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR.....
6. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ATUALIDADE.....
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....

CONDICIONAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo analisar a abolição da escravidão no Brasil, formalizada em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea (BRASIL, 1888). Esse evento representou um marco crucial na luta pela dignidade da pessoa humana e no reconhecimento dos direitos fundamentais no país (ABREU, 2008). No estado de Minas Gerais, assim como no restante do território brasileiro, a escravidão deixou marcas profundas na cultura, na economia e nas relações sociais, cujos reflexos ainda podem ser observados nas dinâmicas igualitárias e no mercado de trabalho atual (FLORENTINO, 2016).

O impacto do sistema escravocrata foi amplamente sentido, tanto nas condições de vida dos ex-escravizados quanto na estrutura das relações de trabalho, criando desafios sociais, econômicos e políticos que persistiram mesmo após a sua abolição (REIS, 2006). Diante disso, torna-se essencial refletir sobre a dignidade humana como um valor central e sobre a importância de garantir condições laborais justas e inclusivas (PIOVESAN, 2005).

Desde o término da escravidão, a legislação trabalhista brasileira tem evoluído no sentido de assegurar os direitos dos trabalhadores (BRASIL, 1940). Essa proteção é fiscalizada por instituições como o Ministério Público do Trabalho e as Superintendências Regionais do Trabalho, além de contar com o apoio de sindicatos e organizações que atuam na defesa contra abusos e práticas exploratórias (MTE, 2020).

A construção de um ambiente de trabalho decente e digno reflete décadas de lutas sociais e políticas, pautadas por normas e princípios que repudiam qualquer forma de exploração (OIT, 1998). O Código Penal Brasileiro, por exemplo, inclui dispositivos que criminalizam práticas análogas à escravidão, reforçando o compromisso de garantir condições humanas e salutares para todos os trabalhadores (BRASIL, 1940).

1. DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E EM MINAS GERAIS

De acordo com PIOVESAN (2006, p. 12), a abolição da escravidão no Brasil foi um processo gradual, culminando com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Entretanto, as mudanças estruturais necessárias para integrar os escravizados na sociedade não acompanharam o fim formal da escravidão. Minas Gerais, uma das regiões com maior concentração de escravos durante o período colonial, viveu esse processo de forma particularmente intensa, especialmente em áreas rurais e nas regiões voltadas à mineração e à agricultura (PIOVESAN, 2006, p. 15).

No Brasil, a escravidão foi a principal forma de exploração da mão de obra desde o período colonial até o final do século XIX. O país foi um dos últimos nas Américas a abolir formalmente a escravidão, processo influenciado por pressões internas e internacionais, especialmente da Inglaterra. O movimento abolicionista teve início com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico negreiro em 1850, seguido pela Lei do Ventre Livre, de 1871, e pela Lei dos Sexagenários, de 1885, que gradativamente reduziram o número de escravos no país (PIOVESAN, 2006).

Minas Gerais desempenhou um papel central na economia escravocrata brasileira devido à sua relevância na produção de ouro, café e outros produtos agrícolas. A exploração da mão de obra escrava foi particularmente intensa nas atividades de mineração e nas grandes propriedades rurais. Após a abolição, entretanto, muitos ex-escravizados e seus descendentes enfrentaram sérias dificuldades para acessar terras, trabalho formal e a plena cidadania (REIS, 2006).

Segundo PIOVESAN (2005, p. 20), o movimento abolicionista em Minas Gerais ganhou força nas principais cidades, como Ouro Preto, então capital da província. No entanto, nas áreas rurais, onde os grandes proprietários de terra exerciam maior influência, a resistência ao fim da escravidão foi mais intensa.

1.1. A origem dos escravizados: de onde eram trazidos

A escravidão africana teve sua origem vinculada às necessidades econômicas de diversas partes do mundo, especialmente durante o período colonial nas Américas (REIS, 2003, p. 12). De acordo com Reis (2003, p. 15), a escravidão africana foi intensificada pelo comércio transatlântico de escravos, que perdurou entre os séculos XVI e XIX. Esse sistema era impulsionado pela crescente demanda por mão de obra em atividades agrícolas, como nas plantações de açúcar, tabaco e algodão, além de atividades de mineradoras.

Os africanos escravizados eram, em sua maioria, capturados por meio de guerras entre tribos ou comprados por comerciantes europeus de lideranças locais (REIS, 2003, p. 20). As regiões de origem mais comuns incluíam áreas da África Ocidental e Central, correspondendo atualmente a países como Nigéria, Angola, Gana, Senegal e Congo.

A logística da escravidão era sustentada pelo chamado "Triângulo Comercial" (REIS, 2003, p. 25). Nesse sistema, navios partiam da Europa para a África, onde os escravizados eram adquiridos. Em seguida, eram transportados para as Américas em condições desumanas, sendo a última etapa o retorno de produtos como açúcar e tabaco para o continente europeu.

1.2. A influência da Escravidão na Cultura Minas Gerais e no Brasil

De acordo com Gomes (2019, p. 12), a influência da escravidão na cultura de Minas Gerais e do Brasil é um tema que permeia diversos aspectos históricos, econômicos, religiosos, gastronômicos e sociais do país.

A escravidão, que perdurou por mais de três séculos, deixou marcas profundas, especialmente em Minas Gerais, cuja economia colonial se baseava na mineração e na agropecuária, ambas sustentadas pelo trabalho escravo (GOMES, 2019, p. 15). Milhões de africanos foram trazidos para trabalhar em condições desumanas, tanto nas minas quanto em engenhos e plantações.

Esse modelo econômico contribuiu para a formação de uma elite econômica e consolidou uma sociedade profundamente hierarquizada, estabelecendo desigualdades sociais e raciais que persistem até os dias atuais (GOMES, 2019, p. 20). Além disso, o uso da mão de obra escrava foi determinante para o desenvolvimento da aristocracia rural em Minas Gerais (GOMES, 2019, p. 25).

A religião foi uma das áreas mais marcadas pela influência africana durante o período escravista. Os africanos trazidos ao Brasil trouxeram consigo suas crenças e práticas religiosas, que, mesmo sob repressão, se adaptaram e se mesclaram ao catolicismo imposto pelos colonizadores portugueses, dando origem ao fenômeno do sincretismo religioso (GOMES, 2019, p. 30).

Em Minas Gerais, o Congado é uma das manifestações culturais mais representativas desse sincretismo (GOMES, 2019, p. 35). A culinária mineira, uma das mais reconhecidas no Brasil, carrega forte influência da cultura africana (GOMES, 2019, p. 40). A música e a dança são outros aspectos em que a influência da escravidão africana é marcante (GOMES, 2019, p. 45).

A escravidão moldou profundamente a cultura de Minas Gerais e do Brasil, influenciando desde a economia até as expressões culturais (GOMES, 2019, p. 50). Reconhecer e valorizar a influência africana na formação da cultura mineira e brasileira é essencial para compreender a história do Brasil e seus desafios atuais.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos princípios fundamentais do direito moderno, sendo especialmente relevante no campo dos direitos humanos. Segundo Souza (2003, p.12), trata-se de um conceito central em várias constituições e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece o reconhecimento da dignidade intrínseca a todos os membros da família humana como base para a liberdade, justiça e paz no mundo.

De acordo com Medeiros (2008), a ideia de dignidade pressupõe que todo ser humano possui um valor intrínseco, inerente à sua condição de ser humano, devendo ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias.

A dignidade da pessoa humana apresenta características fundamentais que a tornam um princípio universal e inalienável:

1. **Universalidade:** Aplica-se a todos os seres humanos, independentemente de suas características individuais, como raça, gênero, etnia, religião ou condição social.
2. **Inalienabilidade:** Não pode ser retirada ou negada, pois é uma qualidade inerente ao ser humano.
3. **Indivisibilidade:** Está associada ao respeito pela integridade física, psíquica e moral de cada pessoa.
4. **Fundamento dos Direitos:** Configura-se como o princípio basilar de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

A Constituição Federal de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana ao status de princípio fundamental, conforme disposto no art. 1º, inciso III. Essa previsão constitucional confere à dignidade humana um papel central na interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais. Ela orienta tanto o legislador quanto o aplicador do direito, servindo como critério para a análise da validade de leis e decisões judiciais

O preâmbulo da Constituição reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade humana:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

O princípio da dignidade da pessoa humana permeia diferentes áreas do direito e encontra aplicação em diversas situações concretas:

- **Direito ao trabalho:** De acordo com Marcelo (2008), a promoção de condições dignas de trabalho e o combate ao trabalho análogo à escravidão estão diretamente relacionados ao respeito pela dignidade humana.
- **Proteção contra discriminação:** Qualquer forma de discriminação que subtraia o valor de um indivíduo constitui uma violação do princípio da dignidade humana.
- **Bioética:** Questões sensíveis, como o aborto, a eutanásia e o uso de tecnologias médicas, suscitam debates sobre os limites e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um princípio norteador que transcende o ordenamento jurídico, influenciando o desenvolvimento de políticas públicas e a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. No contexto do direito brasileiro, ela se manifesta como a base para a interpretação e aplicação das normas, buscando sempre garantir o respeito pela integridade e pelo valor intrínseco de cada indivíduo (Souza, 2003).

Portanto, compreender e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção de uma sociedade que valorize a pluralidade, a igualdade e o respeito mútuo (Souza, 2003).

2.1. Do direito do trabalhador e da sua fiscalização

De acordo com Medeiros (2008), o Direito do Trabalhador é um conjunto de normas e princípios que regulam as relações laborais, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos empregados e assegurar condições justas e dignas de trabalho. Esses direitos abrangem, entre outros: o registro formal da relação de emprego, o pagamento de salários conforme a legislação vigente e os acordos coletivos, a limitação da carga horária semanal com direito a horas extras, o direito a um período de descanso anual, a garantia de afastamento remunerado para cuidados com os filhos, condições adequadas para a execução das atividades laborais, a igualdade de tratamento e oportunidades no ambiente de trabalho, bem

como a liberdade para se associar a sindicatos e participar de negociações coletivas.

Os direitos dos trabalhadores são fiscalizados por diversas entidades e órgãos, sendo os principais: o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é responsável pela fiscalização das normas trabalhistas e condições de trabalho, realizando inspeções e autuações em caso de irregularidades; os Auditores Fiscais do Trabalho, funcionários do MTE com o poder de inspecionar empresas, verificar a conformidade com as leis trabalhistas e aplicar penalidades quando necessário; os Sindicatos de Trabalhadores, organizações que representam os interesses dos empregados e atuam na defesa de seus direitos, promovendo ações coletivas e negociações com empregadores; a Defensoria Pública, que oferece assistência jurídica gratuita a trabalhadores sem recursos para contratar advogado, auxiliando em casos de violação de direitos; e a Justiça do Trabalho, sistema judiciário especializado no julgamento de disputas relacionadas ao trabalho e direitos trabalhistas (Medeiros 2008).

Assim, os trabalhadores possuem diversas formas de buscar apoio e reivindicar seus direitos, incluindo: os sindicatos, o Ministério do Trabalho, a Defensoria Pública, consultorias jurídicas, movimentos sociais e redes de apoio.

Os direitos dos trabalhadores são fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Auditores Fiscais do Trabalho, Sindicatos de Trabalhadores, Defensoria Pública e Justiça do Trabalho (BRASIL, 1988).

O artigo 7º da Constituição Federal do Brasil (CF) assegura aos trabalhadores uma série de direitos, entre os quais se destacam:

- o salário mínimo, que deve ser fixado por lei e reajustado periodicamente para garantir o poder aquisitivo do trabalhador;
- a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa;
- o seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário;
- o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- a jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias e 44 semanais, com possibilidade de compensação de horários;

- as férias anuais remuneradas, acrescidas de, no mínimo, um terço do salário normal;
- e a participação em colegiados públicos que discutem e deliberam sobre interesses profissionais ou previdenciários.

Assim, concluímos que todo trabalhador possui direitos trabalhistas e sociais que devem ser observados e seguidos, sob pena de cometimento de infrações legais (BRASIL, 1940; OIT, 1998). No entanto, ainda hoje nos deparamos com trabalhadores que não possuem o menor conhecimento de seus direitos (ANTUNES, 1995), realidade esta que precisa urgentemente ser modificada, para que haja o mais breve possível a erradicação completa do trabalho análogo à escravidão (FLORENTINO, 2016).

3. A ORIGEM DO TRABALHO DECENTE, DIGNIDADE E CONDIÇÕES DE VIDA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO PENAL

Os conceitos de trabalho decente e trabalho digno estão diretamente relacionados às condições de vida e aos direitos fundamentais dos trabalhadores (PIOVERSAN, 2005). Esses termos têm raízes históricas profundas e foram desenvolvidos a partir de diversas iniciativas internacionais e nacionais, com o objetivo de proteger os trabalhadores de situações abusivas e garantir condições adequadas de trabalho (FLORENTINO, 2016).

O conceito de trabalho decente foi introduzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, durante o mandato de Juan Somavia, então diretor-geral da organização (OIT, 1999). A OIT definiu trabalho decente como aquele que se baseia em quatro pilares fundamentais: (OIT, 1999)

- emprego produtivo;
- direitos no trabalho;
- proteção social;
- diálogo social.

Esses princípios visam garantir que o trabalho seja não apenas uma fonte de renda, mas também uma atividade que respeite a dignidade humana e promova o bem-estar do trabalhador (PIOVESAN, 2005). Embora o termo "trabalho digno" seja frequentemente utilizado como sinônimo de "trabalho decente" (OIT, 1999), ele se refere principalmente à qualidade do trabalho em termos de respeito à dignidade humana (ANTUNES, 1995).

O trabalho digno implica que as condições de trabalho respeitem os direitos humanos, assegurando um salário justo, boas condições de trabalho, equilíbrio entre vida pessoal e profissional, e a ausência de exploração ou discriminação (FLORENTINO, 2016).

No âmbito jurídico, especialmente no Código Penal Brasileiro, as questões relacionadas ao trabalho decente e digno estão associadas à proteção contra crimes que violam a dignidade do trabalhador e seus direitos fundamentais. Segundo Bezerra Leite (2021, p.12-15), a legislação penal de diversos países, incluindo o Brasil, busca garantir que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos contra abusos. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, incluindo condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, restrição de locomoção e servidão por dívida. Este tipo de crime contraria diretamente os princípios do trabalho decente e digno, representando uma violação extrema dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Quando essas condições não são atendidas, a qualidade de vida do trabalhador é severamente prejudicada, o que, em última instância, configura uma violação dos direitos humanos (PIOVESAN, 2005). O conceito de trabalho decente e digno está, portanto, intimamente ligado à proteção dos direitos humanos e à garantia de condições adequadas de vida para os trabalhadores (OIT, 1999).

Essas ideias foram desenvolvidas a partir da ação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e reforçadas por legislações trabalhistas e penais, como o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) e a Lei Áurea (BRASIL, 1888), que buscam proteger os trabalhadores contra abusos como o trabalho escravo, o trabalho infantil e a exploração (FLORENTINO, 2016).

No Código Penal, diversas disposições visam reprimir comportamentos que violam a dignidade do trabalhador, promovendo o respeito aos direitos fundamentais no âmbito laboral e fortalecendo a proteção legal contra práticas abusivas.

A propósito descrevemos abaixo algumas leis de tratam sobre o tema aqui debatido:

Lei nº 10.803/2003 - Dispõe sobre a tipificação criminal do trabalho escravo.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho.

Lei nº 12.064/2009 - Altera a Lei nº 10.803/2003.

Art. 1º. O art. 149 da Lei nº 10.803/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo sua liberdade de locomoção."

Verifica-se também que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) exerce um papel primordial no combate e erradicação do trabalho análogo à escravidão (TST, 2020), ao passo que constantemente julga e condena empresas e empregadores que afrontam a legislação vigente (BRASIL, 1940) e roubam os direitos trabalhistas e sociais de seus empregados (PIOVESAN, 2005).

Senão vejamos julgados recentes sobre o temos:

TST - RR 1300-68.2013.5.03.0133

"EMENTA: TRABALHO ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho escravo, ainda que não configurado como tal no sentido estrito, é incompatível com a dignidade humana e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A submissão de trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas, falta de pagamento, entre outros, caracteriza trabalho escravo.

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão."

TST - RR 1066-22.2011.5.09.0022

"EMENTA: TRABALHO ESCRAVO. MINAS GERAIS. CONFIGURAÇÃO. A exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, em fazendas de café em Minas Gerais, é incompatível com a legislação trabalhista e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão."

Essas leis e jurisprudências que demonstram o compromisso do Brasil em combater o trabalho escravo e proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores.

4. O DEVER DO CIDADÃO COM O CONTROLE E REDUÇÃO DA ESCRAVIDÃO

De acordo com GUIMARÃES (2022), a responsabilidade pelo controle e pela erradicação da escravidão, especialmente no contexto do trabalho escravo contemporâneo, é compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. No Brasil, essa responsabilidade envolve diversas ações, como a denúncia de práticas ilícitas, o apoio a políticas públicas, a promoção de práticas éticas no mercado de trabalho e a conscientização sobre direitos humanos e trabalhistas.

O cidadão tem o dever de denunciar qualquer forma de trabalho degradante ou análogo à escravidão às autoridades competentes, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal ou o Ministério do Trabalho. Além disso, é fundamental promover a conscientização sobre os direitos trabalhistas e as formas de exploração, conforme argumenta DARCY (1995), para prevenir que mais pessoas sejam submetidas a condições de trabalho escravo. A sociedade civil, por sua vez, pode colaborar com organizações não governamentais (ONGs), sindicatos e outras instituições na promoção de campanhas para a erradicação do trabalho escravo, bem como na reintegração social das vítimas.

Os cidadãos também podem contribuir ao optar por consumir produtos de empresas comprometidas com práticas trabalhistas justas e certificadas contra a exploração de trabalho escravo em suas cadeias produtivas (GREENPEACE, 2020). Além disso, a participação em movimentos sociais (ANTUNES, 1995) e a pressão sobre empresas e governos são ações importantes para combater o trabalho escravo (FLORENTINO, 2016; PIOVESAN, 2005).

Movimentos sociais podem pressionar pela criação e implementação rigorosa de leis que combatam o trabalho escravo contemporâneo, além de exigir responsabilidade social das empresas (ETHOS).

No Brasil, embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida em 1888 (LEI ÁUREA, 1888), o trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade (GUIMARÃES, 2022). Minas Gerais, um dos estados brasileiros historicamente marcado por essa prática (DARCY, 1995), continua a registrar casos dessa violação.

Para enfrentar o problema, é necessário que os cidadãos adotem ações proativas:

1. Denúncia: Casos de trabalho escravo moderno podem ser denunciados ao Ministério Público do Trabalho (MPT) (BRASIL, 2019), à Polícia Federal e ao Disque 100 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS).
2. Apoio a organizações: ONGs e instituições que combatem o trabalho escravo precisam de apoio (ETHOS).
3. Consumo consciente: Evitar adquirir produtos de empresas envolvidas em práticas de exploração (GREENPEACE, 2020).
4. Conscientização: Divulgar informações sobre o trabalho escravo contemporâneo (GUIMARÃES, 2022).
5. Exigência de políticas públicas: Cobrar do governo ações de fiscalização efetiva (BRASIL, 2019).

Portanto, a combinação dessas ações contribui para a erradicação do trabalho escravo moderno e a promoção de um ambiente de trabalho digno e justo (OIT, 1999). A conscientização coletiva e o engajamento social são fundamentais para transformar a realidade brasileira (ANTUNES, 1995), especialmente em estados como Minas Gerais, onde as consequências históricas da escravidão ainda são perceptíveis (GOMES, 2019)

5. A ISENÇÃO DO TRABALHO A NOVA REALIDADE AO MERCADO DE TRABALHO E A RETOMADA DA DIGNIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR

De acordo com POCHMANN (2012), como cidadãos, temos a responsabilidade de adotar diversas ações para combater e reduzir a escravidão moderna no Brasil. Sempre que tomarmos conhecimento de casos de trabalho análogo à escravidão, devemos denunciar às autoridades competentes, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) (BRASIL, 2019), a Polícia Federal e o Disque 100 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS).

Além disso, existem organizações não governamentais (ONGs) e grupos que atuam diretamente na identificação e combate ao trabalho escravo. Apoiar essas instituições, seja por meio de doações ou voluntariado, é uma forma eficaz de fortalecer essa luta (ETHOS). Enquanto consumidores, também temos o poder de influenciar o mercado.

Segundo ANTUNES (1995), é fundamental exigir que os governos adotem políticas de fiscalização mais rigorosas e criem oportunidades de inclusão social para populações vulneráveis.

A questão da isenção do trabalho pode ser interpretada de diversas maneiras, principalmente no contexto das mudanças no mercado de trabalho, resultantes da automação, inovações tecnológicas e novas formas de emprego. Conforme OLIVEIRA (2003), o avanço da tecnologia e o aumento da automação têm gerado discussões sobre a viabilidade de reduzir a carga horária semanal de trabalho sem prejudicar a remuneração.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove o conceito de "trabalho decente" (OIT, 1999).

6. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ATUALIDADE

Em 02/07/2024, foi veiculado por meio do portal Repórter da Agência Brasil, matéria escrita pela jornalista Paula Laboissière, que a “Pólicia Federal (PF), em parceria com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, informou nesta terça-feira (2) que resgatou 12 trabalhadores em condições degradantes em uma fazenda localizada na cidade de São Raimundo das Mangabeiras (MA).

A operação aconteceu no período de 17 a 26 de junho e incluiu ainda fazendas nos municípios de São Domingos do Azeitão, Pastos Bons e São João Dos Patos, todos no Maranhão, após denúncia da existência de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Em nota, a corporação informou que, nas demais fazendas, apesar de não terem sido encontrados trabalhadores em condições degradantes ou precárias, a fiscalização constatou o descumprimento da legislação trabalhista, de normas de segurança e de saúde no ambiente de trabalho.

Os estabelecimentos, segundo a PF, foram notificados e autuados por descumprimento das normas trabalhistas.”

Imagen 01: Local onde os trabalhadores viviam.



Fonte:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/operacao-resgata-12-pessoas-em-condicoes-analogas-escravidao>

Em 27/10/2023 foi publicado no site do TEM matéria sobre o resgate de um idoso que estava submetido a situação degradante de trabalho. Vejamos:

Ação fiscal conduzida por auditores fiscais do MTE iniciada no último dia 20 resgatou um trabalhador rural idoso de 82 anos de idade que estava em condições análogas à escravidão na zona rural de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. O trabalhador estava há 7 anos envolvido em serviços gerais em um estabelecimento cuja principal atividade era a doma de cavalos, trabalhando em troca de alojamento e alimentação.

A fiscalização culminou com a interdição do alojamento que servia de residência ao idoso trabalhador, que se encontrava em condições precárias, representando grave risco à saúde e segurança do trabalhador. O empregador foi notificado a pagar as verbas rescisórias devidas até o dia 25 de outubro e regularizar a relação de emprego. Caso não cumpra as exigências, poderá enfrentar processos administrativos e criminais, de acordo com a legislação.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Uruguaiana, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, foram informados da realização da ação fiscal e do resgate do trabalhador para que adotem as providências adicionais cabíveis.

O combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil pelo MTE teve início em 1995, quando foi implementada uma política pública para abordar o problema. Desde então, mais de 56 mil trabalhadores e trabalhadoras foram resgatados de condições precárias e mais de 110 milhões de reais pagos em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores durante essas operações.

Para obter informações detalhadas sobre as ações de combate ao trabalho escravo desde 1995, os dados consolidados podem ser acessados no Radar do Trabalho Escravo da SIT, disponível no seguinte endereço:
<https://sit.trabalho.gov.br/radar>.

Denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo podem ser feitas de forma remota e sigilosa no Sistema Ipê."

Imagen 02: Local onde os trabalhadores dormiam.



Fonte:<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-resgata-idoso-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-uruguaiana-rs>

Em 10/01/2024, o portal do G1 Globo, publicou uma matéria sobre o elevado número de trabalhadores resgatados no país em péssimas condições de trabalho, vejamos:

Número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão é o maior dos últimos 14 anos, diz governo.

Foram 3.190 resgates no Brasil em 2023, divulgou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nesta quarta-feira (10). Indenizações trabalhistas somaram mais de R\$ 12,8 milhões.

Um total de 3.190 trabalhadores foi resgatado de condições análogas à escravidão no Brasil em 2023, divulgou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nesta quarta-feira (10). Segundo o órgão, o número de resgates é o maior dos últimos 14 anos.

Ao longo de 2023, foram fiscalizados 598 estabelecimentos urbanos e rurais. De acordo com o MTE, além dos resgates, essas ações possibilitaram o pagamento de mais de R\$ 12,8 milhões em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados.

Em 2022, foram 2.587 trabalhadores resgatados pela fiscalização, em 531 ações realizadas, com pagamento de R\$ 10,4 milhões em indenizações trabalhistas.

O maior número de ações e resgates em 2023 foi realizado na região Sudeste, seguida do Centro-Oeste e Nordeste (*veja a tabela abaixo*).

Tabela 01: Índice de resgatados por região do país.

Trabalho análogo à escravidão no Brasil em 2023

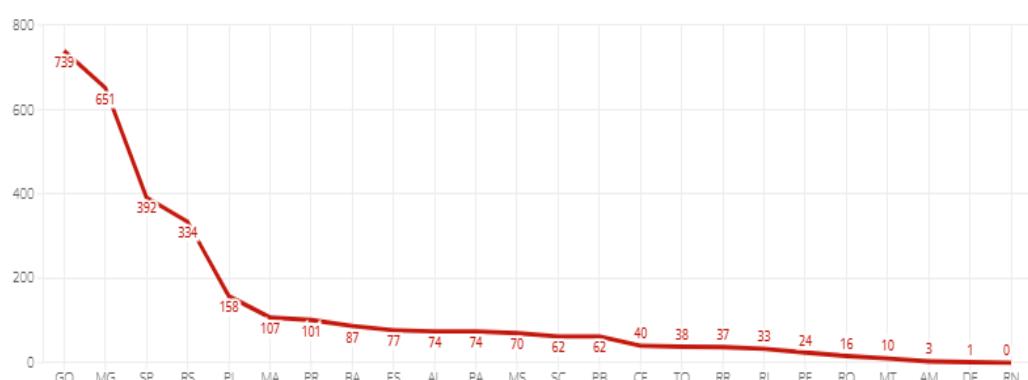
Região	Ações de fiscalização	Trabalhadores resgatados
Sudeste	225	1.153
Centro-Oeste	114	820
Nordeste	105	552
Sul	84	497
Norte	70	168

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Já entre os estados; Goiás, Minas Gerais e São Paulo foram os que tiveram mais trabalhadores resgatados (*veja no gráfico abaixo*).

Mais de 3 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão em 2023:

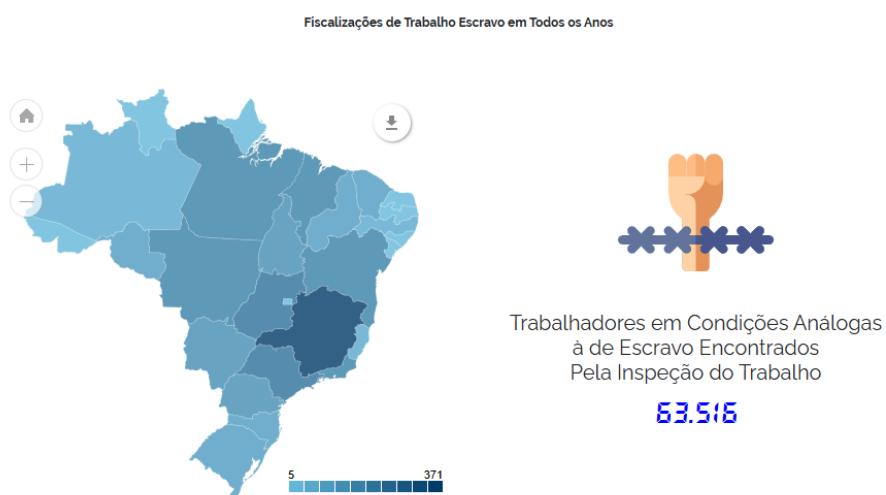
Gráfico 01: Total de resgastes dos últimos 14 anos no Brasil.



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

No site do Radar Sit extraímos um Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho Análogo a Escravidão no Brasil. Vejamos:

Figura 03: Mapeamento do trabalho escravo.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Nos últimos doze meses, a Inspeção do Trabalho no Brasil



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Desde modo, observamos que mesmo após a promulgação da Lei Aurea e com o empenho das organizações governamentais, o trabalho escravo ainda apresenta índices alarmantes de incidência em nosso país, ao passo que os empregadores tentam a todo custo se beneficiar de mão de obra, sem observar os direitos sociais e trabalhistas de seus funcionários, o que deve ser veementemente combatidos em todos os sentidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de programas educacionais em escolas e universidades sobre a importância da dignidade humana e o impacto histórico da escravidão é fundamental (SILVA, 2018). Além disso, políticas públicas voltadas à promoção da igualdade social e econômica são cruciais (BRASIL, 2019).

É necessário fortalecer a atuação do Ministério do Trabalho e outros órgãos de fiscalização (MTE, 2020). A criação de canais de denúncia acessíveis e confiáveis também é essencial (OIT, 2019).

A adoção mais rigorosa de normas internacionais de trabalho, como as estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve ser promovida (OIT, 2019). Investir em pesquisas acadêmicas sobre o legado da escravidão também é imprescindível (FURTADO, 2017).

A promoção de políticas de reparação como cotas raciais e sociais, deve ser fortalecida (SOUZA, 2020). A implementação de currículos escolares que valorizem a contribuição das culturas africanas é necessária (BRASIL, 2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, M. de P. A Abolição da Escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

ANTUNES, R. Os sentidos do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1995.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

DARCY, P. Direitos humanos e trabalho escravo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FLORENTINO, M. Em Costas Negras: Uma História do Tráfico Atlântico de Escravos. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

G1 – Publicado em 10/01/2024 – 12h25 - <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/01/10/numero-de-trabalhadores-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-e-o-maior-dos-ultimos-14-anos-diz-governo.ghtml> - Acessada em 15/11/2024.

GOMES, F. D. A escravidão na cultura mineira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

GUIMARÃES, S. Trabalho escravo contemporâneo: responsabilidades e desafios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

MEDEIROS, E. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2008.

Ministério do Trabalho e Emprego – Publicado em 27/10/2023 – 16h47 - <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-resgata-idoso-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-uruguaiana-rs> - acessada em 15/11/2024.

PAULA LABOISSIÈRE - REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL - Publicado em 02/07/2024 - 08:21 – Brasília - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/operacao-resgata-12-pessoas-em-condicoes-analogas-escravidao> - acessada em 15/11/2024.

PIOVESAN, A. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2005.

Radar - <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> - Acessado em 15/11/2024.

REIS, J. J. A abolição da escravidão no Brasil: Uma nova perspectiva. São Paulo: Editora da USP, 2006.

REIS, J. J. A escravidão africana no Brasil. São Paulo: Editora da USP, 2003.

Leis e Decretos

BRASIL. Lei Áurea. Rio de Janeiro, 1888.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a tipificação criminal do trabalho escravo.

Documentos Oficiais

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Combate ao trabalho escravo. Brasília, 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório Anual de Atividades. Brasília, 2019.

MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Combate ao Trabalho Escravo. Brasília, 2020.

Artigos e Revistas

SILVA, M. A. A importância da educação para a promoção da dignidade humana. Revista de Educação em Direitos Humanos, v. 10, n. 2, p. 12-25, 2018.

SOUZA, A. Políticas de reparação e igualdade racial no Brasil. Revista de Estudos Afro-Asiáticos, v. 42, n. 1, p. 34-51, 2020.

Fontes Eletrônicas

ETHOS. Responsabilidade social das empresas e combate ao trabalho escravo. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <link>. Acesso em: 2023.

GREENPEACE. Relatório de práticas sustentáveis. São Paulo, 2020.

